

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: DISPENSA ELETRONICA 037/24-DL

RECORRENTE: PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A Empresa **PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 17.160.834/0001-67, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por esta Agente de Contratação em face do julgamento do processo licitatório Dispensa Eletrônica 037/24-DL.

1. DOS FATOS

O Governo Municipal de Itaipava/CE lançou edital visando a contratação de empresa especializada em assessoria técnica para levantamento e análise da situação geral e prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e congêneres firmados com a União e o Governo do Estado do Ceará.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade dispensa eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

Em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, a recorrente interpôs seu recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Agente de Contratação passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Recorrente argui que foi indevidamente desclassificada, uma vez, por problemas no sistema, não conseguiu anexar a declaração de que trata o item 3.2.1 do edital. Aponta as conversas via chat como meios de prova.

Requer, por fim, a reforma de sua desclassificação.

4. DO MÉRITO

4.1 da instabilidade do sistema

O recurso administrativo interposto tem sua argumentação pautada, em suma, na instabilidade da plataforma M2A no dia do certame.

Vejamos o que, de forma clara e objetiva, informou a agente no chat da plataforma durante o certame:

19/11/2024 10:16 Agente

o sistema está com problema para visualizar as propostas iniciais, estamos aguardando retorno do suporte.

Os problemas apresentados pela plataforma diziam respeito somente a visualização das propostas, sem qualquer prejuízo ao licitante para que anexasse sua documentação. Inclusive, ao repassar aos licitantes o posicionamento do suporte, isto foi, mais uma vez, reiterado pela Agente no chat, observemos:

19/11/2024 10:34 Agente

Suporte informou que já estão vendo e já se resolve, é que estão subindo atualização, por isso deu esse problema geral na visualização dos arquivos.

Desta forma, em nenhum momento houve qualquer prejuízo aos licitantes participantes para anexarem suas minutas, sejam elas de proposta ou de comprovação, ao sistema para posterior análise do Agente.

4.2 da má-fé da empresa recorrente

Conforme vislumbramos no tópico anterior, a instabilidade na plataforma em nada prejudicou a anexação de quaisquer documentos, ficando prejudicado apenas a sua visualização.

Todavia, visando burlar as regras pré-determinadas no edital, o Licitante, insistentemente, declarou no chat que a proposta inicial e as declarações são padrões do sistema. Tal afirmação foi de pronto rebatida pela Agente de Contratação, uma vez que foram infundadas e ilógicas. Vejamos:

19/11/2024 14:04 PAULO ROMULO LOPES RIBEIRO Como é de conhecimento.

19/11/2024 14:04 PAULO ROMULO LOPES RIBEIRO Senhor agente, a proposta inicial é padrão do sistema.

19/11/2024 14:05 Agente

O edital tem seus regramentos que devem ser seguidos. A proposta do sistema é sugestiva, podendo a mesma ser alterada, modificada e anexada em conformidade com o que solicita o edital.

Em outro momento ainda afirmou:



19/11/2024 14:24 Agente

A "assistência" orienta como operacionalizar o sistema. Os licitantes interessados devem fazer cumprir todas as exigências editalícias.

19/11/2024 14:23 PAULO ROMULO LOPES
RIBEIRO

Ainda mais após a constatação de instabilidade do sistema, conforme apresentado durante o certame.

19/11/2024 14:22 PAULO ROMULO LOPES
RIBEIRO

Não foi anexado qualquer arquivo, a proposta que você visualizou e que eu visualizei, após os trabalhos da assistência da plataforma, é padrão do sistema, conforme pode ser confirmado pela assistência. Saliento que a administração deve prezar sempre pela escolha da proposta mais vantajosa. Principalmente que é plenamente possível a sua correção, não sendo desabonadora o suficiente para desclassificação.

Ainda, o licitante, ao manifestar sua intenção de recurso, erroneamente, arguiu que estava com problemas para anexar arquivos na plataforma quando, **reiteramos**, a instabilidade do sistema afetou apenas a visualização de tais arquivos.

19/11/2024 14:09 PAULO ROMULO LOPES
RIBEIRO

Quero manifestar que, conforme apresentado durante o certame, não foi possível enviar qualquer documento ou ainda verificar a proposta pois o sistema não aceitava. E sempre abria uma página de erro.

Fica, desta forma, clara a tentativa de subversão das normas editalícias por parte do licitante, bem como sua má-fé, **já que foi exaustivamente explicado no chat de que tratava a instabilidade no sistema.**

4.3 da fundamentação

Por todo o exposto, nenhuma razão assiste a empresa recorrente. Ressalte-se, ainda, que a Recorrente tem por obrigação anexar os documentos exigidos no edital, o que não ocorreu no caso em comento.

Em que pese reforçar a argumentação já exarada, as propostas iniciais e seus anexos tem um modelo padrão sugerido pelo sistema, devendo o licitante modifica-lo e adaptá-lo a sua necessidade. Ademais, a instabilidade sofrida não prejudicou o anexo de nenhum documento, apenas sua visualização.



Ressaltamos que o referido processo obteve cinco propostas cadastradas e todas foram desclassificadas pela ausência da mesma declaração.

Nesta senda, verificasse que o Recorrente não anexou a declaração de que trata o item 3.2.1 do edital, deixando de apresentar a integralidade de seus custos.

É necessário, desta forma, manter a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente, posto que entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios

da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

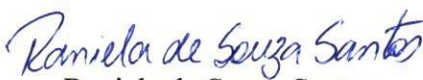
Assim, é imperioso manter a desclassificação da empresa PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, visto que não apresentou declaração que compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, conforme item 3.2.1 edital.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, vide argumentação supra.

É nossa decisão.

Itaiçaba/CE, 03 de dezembro de 2024.



Raniela de Souza Santos
Agente de Contratação